

Ofício nº. 066/2025

Novo Horizonte, 05 de março de 2025.

À Sua Excelência o Senhor

Adilson Vieira da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Município de Novo Horizonte, Estado da Bahia

Excelentíssimo Presidente,

Venho por meio deste, utilizando das atribuições e competência acometidas ao cargo que ora ocupo de Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhar o Projeto de Lei Municipal N° 03/2025 ora acostados ao presente ofício, para que este, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, sofra a regular tramitação desta Casa Legislativa do presente projeto, de acordo com a justificativa também apresentada nesta oportunidade.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de apreço e respeito.

Atenciosamente,


CPF: 582.514.000-03
Prefeito Municipal
ROGÉRIO DE OLIVEIRA PRADO
Rogério de Oliveira Prado
Prefeito Municipal

Prefeito Municipal

Recebi em
05/03/2025

Gilcimar de Oliveira Macêdo
CONTRATO Nº 0009
C.P.F. 279.339.968-73

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 03/2025, DE 05 DE MARÇO DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DO
SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM
FAMÍLIA ACOLHEDORA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HORIZONTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Novo Horizonte, estabelecendo normas para o cadastramento, funcionamento e acompanhamento do serviço, conforme o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Política Nacional de Assistência Social.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora consiste na oferta de acolhimento temporário para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, garantindo-lhes proteção integral em ambiente familiar enquanto se busca a reintegração familiar ou encaminhamento para adoção, quando necessário.

Art. 3º O serviço será coordenado pelo órgão gestor da Assistência Social do município, por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), garantindo apoio psicossocial às famílias acolhedoras e às crianças e adolescentes atendidos.

CAPÍTULO II – DO CADASTRO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 4º Poderão se cadastrar como Família Acolhedora pessoas ou núcleos familiares que atendam aos seguintes requisitos:

- I – Residir no município de Novo Horizonte há pelo menos dois anos;
- II – Ter idade mínima de 21 anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- III – Não estar respondendo a processos judiciais relacionados à violação de direitos da criança e do adolescente;
- IV – Possuir condições psicossociais adequadas para o acolhimento, comprovadas por meio de avaliação técnica da equipe do serviço;
- V – Demonstrar disponibilidade e comprometimento para participar das capacitações e do acompanhamento psicossocial promovido pelo município.

Art. 5º O cadastramento das famílias acolhedoras será realizado mediante inscrição junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

- I – Cópia do documento de identidade e CPF dos membros da família;
- II – Comprovante de residência atualizado;
- III – Certidão de antecedentes criminais;
- IV – Comprovante de renda;
- V – Laudo psicossocial elaborado pela equipe técnica responsável pelo serviço.

CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

Art. 6º O acolhimento de crianças e adolescentes em Família Acolhedora será realizado por meio de encaminhamento do Poder Judiciário, com o acompanhamento da equipe técnica do município.

Art. 7º O período de permanência da criança ou adolescente na família acolhedora será determinado pelo Poder Judiciário e deverá respeitar o caráter transitório da medida, com prioridade para a reintegração familiar ou busca de soluções definitivas para a situação da criança ou adolescente.

Art. 8º A Família Acolhedora receberá apoio financeiro na forma de subsídio mensal para auxiliar nas despesas do acolhimento, conforme valor estipulado pelo município, não se caracterizando como remuneração ou vínculo empregatício.

Art. 9º A equipe técnica do serviço deverá realizar acompanhamento periódico da família acolhedora e da criança ou adolescente acolhido, garantindo apoio psicossocial e avaliação contínua do bem-estar do acolhido.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES E DESVINCULAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10º A família cadastrada poderá ser desligada do serviço nos seguintes casos:

- I – Pedido voluntário da família;
- II – Descumprimento dos deveres estabelecidos no termo de compromisso assinado no ato do cadastramento;
- III – Identificação de práticas que violem os direitos da criança e do adolescente acolhido;
- IV – Parecer técnico desfavorável à continuidade do acolhimento.

Art. 11º O descumprimento das normas desta Lei poderá acarretar sanções administrativas e responsabilização conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações vigentes.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decretos, normativas e portarias, sempre que necessário para a sua efetiva implementação.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do município, podendo contar com repasses estaduais e federais.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Novo Horizonte, em 05 de março de 2025.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA PRADO

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

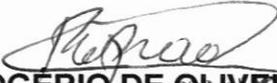
O presente Projeto de Lei N° 03/2025 tem por finalidade regulamentar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no município de Novo Horizonte, estabelecendo diretrizes para o cadastramento, funcionamento e acompanhamento dessa modalidade de acolhimento, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com as normativas da Política Nacional de Assistência Social.

A criação desse serviço se justifica pela necessidade de oferecer uma alternativa humanizada e eficaz ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes que, por determinação judicial, precisam ser temporariamente afastados de suas famílias de origem. Estudos e experiências práticas demonstram que o acolhimento familiar proporciona melhores condições para o desenvolvimento emocional e social dos acolhidos, evitando os impactos negativos da institucionalização prolongada.

A regulamentação desse serviço também é fundamental para garantir a qualificação e o acompanhamento contínuo das famílias acolhedoras, assegurando que as crianças e adolescentes sejam recebidos em um ambiente seguro, estruturado e afetuoso. Além disso, o projeto prevê apoio financeiro às famílias acolhedoras, como forma de auxiliar nas despesas do acolhimento sem que isso se caracterize como vínculo empregatício ou finalidade lucrativa.

O município de Novo Horizonte, ao regulamentar essa política pública, reforça seu compromisso com a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo que cada acolhido tenha um ambiente familiar adequado enquanto se busca a sua reintegração familiar ou soluções permanentes para sua situação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do Projeto de Lei, contribuindo para o fortalecimento da rede de proteção à infância e adolescência no município.


ROGERIO DE OLIVEIRA PRADO
Município de Novo Horizonte
Prefeito Municipal